TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09791/10

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » **PREFEITURA MUNIICPAL DE SÃO MAMEDE** » GESTÃO DE PESSOAL » REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL » DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO » ASSINAÇÃO DE PRAZO OS REQUERENTES.

R E SO LU Ç Ã O RC2 – TC -00068/17

R E L A T Ó R I O

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade** dos **atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias - ACE**, decorrentes de **processo seletivo público** promovido pelo **Estado da Paraíba**, em parceria com o **Município de São Mamede**, com o objetivo de **prover cargos públicos** de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos **parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88**, incluídos pela **EC 51/2006**.

Em **31 de janeiro de 2017**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, na Sessão Nº 2840, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 00170/17:**

> "**a)** CONCEDER registro aos atos de admissão relacionados no quadro de fls. 2042;
> **b)** DAR PELA ILEGALIDADE nas contratações dos Agentes de Combate às Endemias, Antonio da Silva Medeiros, Hercílio Carneiro de Souza Filho, Etelmar Medeiros Cabral, Adriano Keerly Medeiros de Oliveira,
> Martinho Izidoro de Andrade e Antonio Alves da Nóbrega, haja vista o disposto no art. 16 da Lei 11.350/06;
> **c)** ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para que providencie a regularização da situação fazendo provas a este Tribunal do atendimento desta decisão;
> **d)** ADVERTIR ao Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, atual Prefeito do Município de São Mamede no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras."

Após regular **citação**, o gestor responsável apresentou **defesa** (fls. 1802/1810).
Em análise de defesa (fl. 1813/1819), a **Auditoria** concluiu que **não** houve a **comprovação** da realização de **processo seletivo** para **admissão** dos **Agentes de Combate às Endemias**, dando como **ilegais as admissões dos Agentes** relacionadas no **anexo II** do seu relatório, bem como **não** foram enviadas as **portarias de nomeação** de nenhum dos **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias**.

A representante do **Ministério Público deste Tribunal** informou que em razão da ausência de adoção das medidas cabíveis por parte do gestor para restabelecimento da regularidade, dado o não afastamento dos referidos Agentes de Combate às Endemias do serviço público municipal, e não sendo acatados os elementos ofertados após a Decisão, resta caracterizado o não cumprimento do **Acórdão AC2 – TC – 00170/17**.

Em **11 de julho de 2017**, esta **2ª Câmara**, por meio do **Acórdão 01017/17**, decidiu:

a) Declarar o descumprimento do **Acórdão AC2-TC-00170/17**;

b) Nova assinação de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, Prefeito Municipal de São Mamede, para que proceda às medidas discriminadas, afastando do serviço público municipal os Agentes de Combate às Endemias cujos atos foram considerados ilegais por esta Corte, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas a cargo do Chefe do Poder Executivo, dentre outros aspectos.

Em **28 de julho de 2017**, Os Senhores HERCILIO CARNEIRO DE SOUZA FILHO, ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS, ANTÔNIO ALVES DA NÓBREGA, ETELMAR MEDEIROS CABRAL, ADRIANO KEERLY MEDEIROS DE OLIVEIRA e MARTINHO IZIDORO DE ANDRADE, apresentaram, neste Tribunal, **petição requerendo concessão de prazo para que os interessados apresentem defesa administrativa**, bem como faça juntada de toda a **documentação requerida por este Tribunal**, para consequente **regularização dos seus vínculos funcionais**.

VOTO DO RELATOR

Considerando os **princípios constitucionais** do devido processo legal, da **ampla defesa e do contraditório**, bem como, à eficácia da **Súmula Vinculante nº 3**, do **STF**. De acordo com o verbete, **"**nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão**"**.

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 15** (quinze) **dia**s aos requerentes para que apresentem defesas, bem como faça juntada de toda a documentação requerida por este **Tribunal**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09791/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar 15 (quinze) dias aos Srs. HERCILIO CARNEIRO DE SOUZA FILHO, ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS, ANTÔNIO ALVES DA NÓBREGA, ETELMAR MEDEIROS CABRAL, ADRIANO KEERLY MEDEIROS DE OLIVEIRA e MARTINHO IZIDORO DE ANDRADE, para que apresentem defesas, bem como faça juntada de toda a documentação requerida por este Tribunal.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 12:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 12:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO